



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria de Contratações

**Processo nº** : 20223000324701

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 43/2022 -TJ/GO

**Objeto** : Contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva, de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo, operação de sistemas, instalação eventual e remanejamento de sistemas centrais de ar-condicionado

**Assunto** : Decisão de Impugnação

## **1. DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação interposta por Dessirrê Prudente Barbosa de Melo Pires, inscrita no CPF nº 063.658.806-85, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2022-TJ/GO, que tem por objeto a contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva, de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo, operação de sistemas, instalação eventual e remanejamento de sistemas centrais de ar-condicionado, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à)

Pregoeiro(a), via e-mail.

5.2. Caberá ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 02 dias úteis após o seu recebimento.

Considerando que o dia 22/09/2022 foi estabelecido para abertura da sessão pública e que a presente impugnação foi enviada no dia 19/09/2022, verifica-se, portanto, que o pedido de impugnação apresentado preenche o requisito de tempestividade, previsto no item 5, do edital de referência.

### **3. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

Argumenta a impugnante, em síntese, que, analisadas as exigências editalícias para contratação, detectou a impugnante as desconformidades quanto ao item 7.3.4

*7.3.4 Comprovação de que a empresa possui, na data da assinatura do contrato, em seu quadro de funcionários, no mínimo, os seguintes profissionais:*

*LOTES 1, 2 e 3:*

*I – 01 (um) Engenheiro Mecânico por lote: será o Responsável Técnico pelos serviços de manutenção, devendo estar presente para elaboração de laudos, inspeções ou quando for requisitado pela Fiscalização;*

*II – 02 (dois) Mecânicos de Refrigeração por lote – CBO*

*7257-05: mecânico de motor com experiência em refrigeração, especificamente em chillers, Fan Coils e sistemas de automação, devidamente comprovada;*

*III – 01 (um) Profissional de nível superior em Química registrado em Conselho Regional de Química, ou profissional equivalente, por lote: será o responsável técnico pelos serviços de análise química e efetivo tratamento da água de resfriamento.*

Aduz a impugnante que, no tocante à exigência de contratação de Químico registrado em Conselho Regional de Química, ou profissional equivalente no corpo técnico da empresa, analisando o que disposto no edital, fica claro que apenas o ENGENHEIRO MECÂNICO e os MECÂNICOS DE REFRIGERAÇÃO terão atuação ao longo de toda a execução contratual, tratando-se às atividades do QUÍMICO de atuações pontuais e iniciais à execução contratual.

Alega que o Químico é totalmente despiciendo uma vez que as análises de qualidade da água dos equipamentos de água gelada são feitas por meio do encaminhamento de amostras para laboratórios de análises químicas que já detém responsáveis técnicos para emissão de laudos, pareceres de acompanhamento e indicação quantitativas e descritivas caso seja necessária alguma ação corretiva.

Ainda, argumenta que exigir-se a apresentação de químico apenas onera em excesso a contratação de profissionais, prejudicando a economicidade e, portanto, ao erário. Mas, mesmo que assim não o fosse, a contratação e a presença deste profissional não garantem atendimento eficiente e qualidade dos serviços, tendo em vista que um químico sem laboratório para as análises não poderá fazer nada quanto ao acompanhamento da qualidade da água.

Outro fato importante é o de que tal exigência não é usual no mercado de climatizadores, sendo fato que as empresas especializadas em

serviços de projeto, instalação e manutenção de ar-condicionado em sua maioria não detém e nem necessitam em seu quadro técnico esse tipo de profissional, fato que impactará no risco de o certame ser deserto, participação de poucas empresas com elevação dos valores nos lances e no preço final.

Para referendar seu argumento expõe que, do ponto de vista normativo, o CONFEA, no item 2.b da decisão plenária PL-0293 de 2003, define que os profissionais legalmente habilitados para responsabilizar-se tecnicamente por tais serviços são: a) os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b) os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; c) os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

Ao final, requer que, considerando que a norma CONFEA determina ao Engenheiro Mecânico a responsabilidade técnica pelos sistemas estruturantes de climatização, bem como o químico, no presente caso, desempenharia atividades momentâneas, carecendo de apoio de empresas que detenham laboratórios para a execução dos serviços licitados; serve a presente para REQUERER seja alterada a exigência no ato da assinatura do contrato, determinando-se:

#### *7.3.4 Comprovação de que a empresa possui, na data da*

*assinatura do contrato, em seu quadro de funcionários, no mínimo, os seguintes profissionais:*

*LOTES 1, 2 e 3:*

*I – 01 (um) Engenheiro Mecânico por lote: será o Responsável Técnico pelos serviços de manutenção, devendo estar presente para elaboração de laudos, inspeções ou quando for requisitado pela Fiscalização;*

*II – 02 (dois) Mecânicos de Refrigeração por lote – CBO*

*7257-05: mecânico de motor com experiência em refrigeração, especificamente em chillers, Fan Coils e sistemas de automação, devidamente comprovada;*

#### **4. APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Após análise das razões constantes da impugnação bem como do edital, termo de referência e documentos inseridos nos autos do processo administrativo, associados aos esclarecimentos técnicos prestados pela Divisão de Controle de Contratos e Aquisições de forma objetiva e pontual, fica evidenciado que não há que se falar em alteração do ato convocatório.

Para elucidar esta conclusão, transcrevo às manifestações das áreas técnicas mencionadas, *in litteris*:

#### **Divisão de Controle de Contratos e Aquisições:**

“2 - Em suma, pede-se a retirada do profissional de nível superior em Química da lista de profissionais constante no item 7.3.4 do Termo de Referência. Para embasar o pedido, são apresentados alguns argumentos de cunho técnico e outros de cunho jurídico;

3 - Primeiramente, a impugnante afirma que a atuação do profissional de química contratado seria pontual e apenas na fase inicial do contrato, diferentemente do Engenheiro Mecânico e dos Mecânicos de Refrigeração. Tal informação não procede. Como é dito no item 7.3.4 do Termo de Referência, "...o profissional de química será o responsável técnico pelos serviços de análise química e efetivo tratamento da água de resfriamento." Considerando que a análise e tratamento de água gelada são serviços mensais, o químico atuará continuamente no contrato, de maneira similar ao outro responsável técnico dos lotes 1, 2 e 3, ou seja, o engenheiro mecânico;

4 - Em seguida, a impugnante alega que as análises de água são feitas encaminhando as amostras para laboratórios de análises químicas, que já detém responsáveis técnicos para emissão de laudos, pareceres, etc. Desse modo, alega a cidadã que o químico não teria utilidade na contratada e que isso apenas oneraria em excesso a contratação de profissionais, prejudicando a economicidade e, portanto, ao erário. Discordamos dessa opinião por alguns motivos. Primeiramente, há de se destacar que, ao elaborar um Termo de Referência, esta unidade técnica desenha a solução que julga ser a melhor, do ponto de vista técnico, para o TJGO. Isso nem sempre significa reduzir o custo estimado ao máximo para fins de economicidade. Em verdade, este Termo de Referência específico é, inclusive, muito mais robusto do que alguns anteriormente elaborados por esta Divisão para objetos similares. Isso foi feito exatamente porque se notou, durante a Fiscalização dos contratos previamente firmados, a necessidade de aumentar o escopo dos serviços, inclusive com fornecimento de peças e componentes de reposição, algo que causava grande transtorno, demora e altos custos para a Administração. Além disso, o profissional de química, como dito anteriormente, seria o responsável técnico sobre os serviços de análise e tratamento da água gelada. Entendemos que a presença desse profissional é de grande valia para o TJGO, uma vez que,

sendo profissional da própria empresa e não de uma eventual subcontratada, seria possível fiscalizar diretamente sua atuação no contrato e exigir laudos, vistorias, pareceres, opiniões técnicas sobre assuntos específicos ao longo da execução do contrato, inclusive com a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao conselho regional de classe.

5 - Ato contínuo, a impugnante alega que a contratação e presença do profissional de química não garantem atendimento eficiente e qualidade dos serviços, "...tendo em vista que um químico sem laboratório para análises não poderá fazer nada quanto ao acompanhamento da qualidade de água". Novamente, discordamos da afirmação. Como explicado acima, a atuação do químico não seria exclusivamente na execução em si da análise de água gelada, mas também de maneira contínua ao longo do contrato, com elaboração de relatórios e laudos sempre que solicitado pela Fiscalização. Vale lembrar que, conforme diz o item 14.1.3 do Termo de Referência, é permitida a subcontratação de alguns serviços, dentre os quais está a análise e efetivo tratamento de água gelada. Isso foi feito exatamente porque entendemos que, por se tratar de um serviço especializado, muitas empresas de manutenção de ar condicionado não possuem laboratório específico para realiza-lo. Entretanto, mesmo que a empresa subcontrate esse serviço, ela continua sendo responsável pela sua execução, conforme diz o item 14.3 do Termo de Referência. Desse modo, entendemos que é essencial que a empresa possua, em seu quadro de funcionários, um profissional de química para ser seu responsável técnico direto sobre esses serviços. Uma analogia poderia ser feita com um serviço especializado de mecânica. Explicamos. O item 14.1.3 também cita, como exemplo de serviços especializados que possam ser subcontratados, a execução de serviços de reparo de tubulações através de soldagem. Nesse caso hipotético, de maneira similar ao caso da análise de água gelada, seria necessária um profissional especializado (soldador), que não necessariamente seria o mecânico de refrigeração do

quadro da contratada, bem como um laudo técnico da empresa de soldagem, elaborado provavelmente por outro engenheiro mecânico, que não fosse o da contratada. Nessa situação, mesmo o serviço sendo realizado por uma empresa subcontratada, a Fiscalização exigiria o acompanhamento do serviço por parte do engenheiro mecânico RT da contratada e exigiria a elaboração de um laudo sobre o que foi executado, pois seria sobre esse profissional que a Fiscalização poderia atuar diretamente. Portanto, seria necessário ter o RT de mecânica no quadro da contratada, mesmo que não tivesse sido ele quem executou o serviço especializado de soldagem.

6 - Posteriormente, a cidadã alega que essa exigência não é usual do mercado, que a maioria das empresas de ar condicionado não possuem profissional de química em seu quadro e que isso poderia fazer com que o certame fosse deserto ou que contasse com a participação de poucas empresas. Primeiramente, esclarecemos que o vínculo desse profissional com a contratada não deve ser necessariamente como empregado registrado em Carteira de Trabalho, de modo que serão aceitos todos os tipos de vínculo constantes no item 7.3.5.1. Ademais, este TJGO tem realizado certames com essa exigência há anos, com destaque para o recente Edital de Licitação nº 01/2022, muito similar ao Termo de Referência em tela, para o Fórum de Anápolis e Fórum Criminal de Goiânia. Naquele certame, o objeto foi dividido em 2 lotes. Como se extrai da Ata de Sessão Pública do Pregão, houve 12 (doze) empresas disputando cada lote. Portanto, entendemos que a exigência do profissional de química, ainda mais com as diversas opções de vínculos tratadas no item 7.3.5.1, não implica risco do certame ser deserto ou de participarem poucas empresa com alto valor;

7 - Finalmente, a impugnante cita a decisão plenária PL-0293 de 2003 do CONFEA, listando os profissionais que seriam habilitados para



responsabilizar-se tecnicamente por "tais serviços". Entretanto, há de se destacar que a decisão citada, em anexo a esta mensagem, lista, em seu item b), o seguinte:

"[...]

b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são:

b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;

b.2) Os Tecnólogos da área de Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;

b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados." (grifo nosso)

Ou seja, os "tais serviços" citados pela cidadã se referem, na verdade, aos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização. A discussão em tela diz respeito ao serviço especializado de análise química e tratamento de água de gelada de refrigeração. Nesse caso, seria necessário outro responsável técnico, ou seja, o profissional de química. Esse é um serviço que entendemos ser essencial para a conservação do parque tecnológico do TJGO, bem como para prolongar a vida útil e garantir a eficiência plena dos equipamentos de

grande porte instalados neste Poder Judiciário. Exatamente por ser um serviço especializado, mantemos a possibilidade do serviço ser subcontratado. Desse modo, entendemos que não há nenhuma violação da resolução do Confea, mas apenas a inclusão de mais um responsável técnico por um serviço específico no quadro da contratada.

Pelo acima exposto, entendemos que, do ponto de vista técnico, o pedido de impugnação deve ser julgado improcedente e o profissional de química deve ser mantido como exigência no Termo de Referência. “

Seguem em anexo, na íntegra, a manifestação da respectiva área técnica.

## **5. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, conhece a Pregoeira da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e, pelas razões retromencionadas decide pelo não acolhimento desta.

Goiânia, 20 de setembro de 2022.

Bárbara S. Nogueira Antinarelli  
Pregoeira